



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 012/2025

Autor: ANDERSON GERALDO PAGOTTO DE MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “CIRCUITO TURÍSTICO RIBEIRÃO EMPREENDEDOR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2025 de autoria do Excelentíssimo Vereador Anderson Geraldo Pagotto de Moura, objetivando a criação do “Circuito Turístico Ribeirão Empreendedor”, neste município.

Em apertada síntese, o Autor em sua justificativa, discorre dizendo que o projeto tem a finalidade de oficializar a instituição do “Circuito Turístico Ribeirão Empreendedores”, que reúne os empreendedores dos distritos de São Luís de Boa Sorte e Pontões, no município de Afonso Cláudio, com potencial turístico consolidado, nas modalidades de turismo, verde, rural, agroturismo, de aventura, experiência, cultural, gastronômico, ecoturismo e religioso.

A matéria foi protocolada em 26 de fevereiro de 2025, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de fevereiro de 2025, ocasião em que o Presidente desta Casa Legislativa encaminhou a presente propositura para a Procuradoria Jurídica e Comissões competentes para emissão de seus respectivos pareceres.

Após o parecer favorável elaborado pelo Setor Jurídico, a presente proposição foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para efeito de análise





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme previsto no artigo 57 do Regimento Interno.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passo a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.

II – PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que, pela descrição do projeto, constatamos que o mesmo trata de matéria de competência legislativa, podendo qualquer membro do Poder Legislativo Municipal, encaminhar matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Constatada a competência legislativa na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais e regimentais, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é Lei Ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em conformidade com os princípios norteadores do direito positivo e de acordo com as formas de direito, no campo da licitude e da legalidade, portanto.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, o Projeto seguirá em regime ordinário de tramitação (art. 154, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio).

No que se refere ao *quórum*, O Projeto de Lei será aprovado pelo voto favorável da maioria simples, estando presente a maioria absoluta de membros dessa Casa de Leis, em votação simbólica, nos termos dos arts. 209, 211, inciso I e 212 do Regimento Interno da CMAC.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Realizado o estudo de constitucionalidade formal, resta submeter à proposição que ora se analisa pelo prisma constitucional em seu aspecto material, comparando-a com as regras e princípios que compõem o chamado bloco de constitucionalidade.

Neste ponto, as normas introduzidas no referido Projeto encontram plena compatibilidade com os preceitos constantes na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Também inexistente violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República).

No tocante à juridicidade e à legalidade, não se vislumbra no ordenamento jurídico pátrio, qualquer óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

No mais, a proposta, nos termos em que se encontra redigida, encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional federal e estadual e não ofende quaisquer normas disciplinadas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Referentemente ao aspecto da técnica legislativa empregada no Projeto em apreço, foi evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos

No que se refere à vigência da lei no tempo, assim dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98:

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão”.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

In casu, não há que se falar em norma de grande repercussão, não havendo qualquer ressalva a ser feita no que tange à lei no tempo.

Portanto, resta confirmado que o Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Excelentíssimo Vereador Anderson Geraldo Pagotto de Moura, é material e formalmente constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa empregada em sua elaboração e redação.

Pelas razões acima aduzidas, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, **a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** ao Projeto de Lei nº 012/2025 de autoria do Excelentíssimo Vereador Anderson Geraldo Pagotto de Moura.

ÉLCIO SEIDL

Relator

III – VOTO DOS DEMAIS MEMBROS

Na qualidade de Membro desta Comissão, acompanho na íntegra o voto do Ilustre Relator.

PAUO AMORIM

Membro

IV – VOTO DO PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto acompanhando o Relator.

FRANCISCO BRAGA

Presidente

PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 012/2025 de autoria do Excelentíssimo Vereador Anderson Geraldo Pagotto de Moura.

É esse o parecer da presente Comissão, s. m. j.

Sala de Reuniões “Dr. José Almério Petronetto”

Afonso Cláudio/ES, 19 de maio de 2025.

ÉLCIO SEIDL

Relator

PAULO AMORIM

Membro

FRANCISCO BRAGA

Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003400310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Francisco Braga** em 19/05/2025 10:49

Checksum: **EDEDEED19C0F3524BD44DB9C0ABD9EA47C083E5FB9D469EEF4CFEA8ABF3FF136**

Assinado eletronicamente por **Paulo Amorim** em 28/05/2025 14:30

Checksum: **EB1E2AE9167D07E80EAA547790975EFA919F6A3EFD0CB700CE236CBBE45A9C5E**

Assinado eletronicamente por **Elcio Seidl** em 02/06/2025 14:34

Checksum: **449E3B4D9B5DC6A211D842B5DBD5EDE875984D6D0506CD4482E19C8B7A77BD53**

